

# Corte de NCz\$ 7 bilhões em despesas

O projeto de lei que o Executivo enviou ao Congresso, com a proposta orçamentária para 1990, prevê o cancelamento de despesas no valor de NCz\$ 7,1 bilhões se não forem aprovadas as medidas tributárias destinadas a gerar novas receitas.

O projeto contém apenas dois anexos, representando um resumo dos orçamentos fiscal, da seguridade social e das empresas estatais, que o Governo não conseguiu terminar até ontem, quando venceu o prazo dado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esta solução — enviar um resumo e prometer encaminhar o detalhamento até o fim deste mês — foi negociada entre a Secretaria de Planejamento, a Comissão Mista de Orçamento do Congresso e a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Câmara dos Deputados. A seguir, a íntegra do resumo:

mação discriminada no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Ficam condicionadas à aprovação das alterações da legislação tributária, na forma já estabelecida no § 1º do art. 36 da Lei nº 7.800, de 1989, as despesas fixadas neste artigo, no montante do NCz\$ 7.176.000.000,00 (sete bilhões e cento e setenta e seis milhões de cruzados novos).

Art. 4º O Orçamento de Investimento de que trata o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, composto pelos recursos próprios e pelas operações de crédito das entidades constantes deste Orçamento, estima as receitas em NCz\$ 16.359.179.000,00 (dezessete bilhões, trezentos e cinqüenta e nove milhões e cento e setenta e nove mil cruzados novos) e fixa as despesas em igual importância, a preços de maio de 1989.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

financeira até a organização e apresentação de Proposta e de seus anexos.

4. Estabelece ainda a nova Constituição a ampliação do conteúdo da Proposta Orçamentária, que passa a integrar-se de:

a) Orçamento Fiscal da União, incluindo as entidades da administração indireta;

b) Orçamento de Seguridade Social, com as ações de governo pertinentes à previdência, assistência social e saúde;

c) Orçamento de investimentos das empresas estatais.

5. A propósito, a elaboração da proposta do Orçamento da Seguridade Social, conforme estabelecido no parágrafo 2º do art. 195 da Constituição de 1988, deve ser produto de trabalho coordenado dos diversos órgãos envolvidos nas ações da segurança social.

6. O atendimento desse preceito constitucional, a despeito de produzir um melhor resultado do ponto de vista da definição das ações e alocação de recursos, tornou o processo mais lento uma vez que exigiu maiores discussões em torno de questões polêmicas, sobretudo pela ausência de legislação complementar aos dispositivos constitucionais, tais como as leis relativas à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício.

7. Verifica-se, portanto, que se trata de elaboração de proposta completamente distinta daquelas apresentadas nos exercícios anteriores, com número bem maior de informações organizada de forma inteiramente diferente.

8. Esse aspecto per se representa acréscimo considerável de trabalho na elaboração da proposta. Entretanto, existe forte agravante a este quadro, uma vez que o Poder Executivo só pode iniciar os seus trabalhos após a sanção da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei

nº 7.800, de 10/07/89), o que implica atraso de mais de 60 dias comparativamente ao inicio dos trabalhos em outros exercícios.

9. Diante desta situação, a SEPLAN evidiu todos os esforços no sentido de adotar providências que viessem a minimizar os seus efeitos, merecendo destaque:

## Processo lento em razão do cuidado com itens polêmicos

a) desenvolvimento, em tempo reduzido, de sistema "online" de processamento das propostas orçamentárias, integrando todas as unidades orçamentárias da administração federal através dos terminais da rede SIAFI, otimizando os investimentos do Governo de Vossa Exceléncia nesta área, bem como permitindo o oferecimento de amplo banco de dados orçamentários para uso tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo;

b) alterações de natureza técnico-orçamentária, objetivando racionalizar e tornar mais transparente a apresentação da proposta orçamentária.

10. Essas providências permitiram reduzir em cerca de 30 dias o prazo necessário para a completa elaboração da proposta orçamentária em relação aos exercícios anteriores, mesmo considerando o grande acréscimo de trabalho já mencionado.

11. Assim, para permitir o cumprimento do prazo consti-

tucional, propomos o encaminhamento, nesta oportunidade, do anexo Projeto de Lei Orçamentária, estimando-se a data de 30 de setembro para a remessa de seu detalhamento e dos demais documentos estipulados pela LDO.

12. A respeito dos números apresentados nesta Proposta, destaque-se que atendem integralmente as restrições de natureza financeira estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consideram as dificuldades conjunturais da economia.

13. Aliás, importa registrar as limitações adicionais de receitas em relação a 1989, haja vista a impossibilidade, estabelecida pela LDO, de emissão de títulos para o financiamento do serviço da dívida por contratos e o aumento das transferências para os estados e municípios, de acordo com o cronograma estabelecido pela Constituição.

14. Por outro lado, complementarmente aos trabalhos de elaboração da proposta orçamentária, foram analisadas as diversas possibilidade de alterações da legislação tributária previstas na LDO, visando a obter maior justiça fiscal e elevar a arrecadação federal. Esse aumento de arrecadação, entretanto, não é suficiente para anular os efeitos de redução de recursos acima mencionados.

15. Assim, a estimativa da receita, em face das restrições estabelecidas, mostrou a existência de graves dificuldades financeiras para equacionamento da proposta orçamentária, obrigando a adoção de fortes medidas de contenção, dentre as quais merece destaque o não atendimento de despesas de capital (exceto amortização da dívida) com recursos ordinários do Tesouro Nacional.

16. E nesse contexto que o artigo 1º do referido Projeto esti-

ma as receitas e fixa as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a preços de maio de 1989.

17. O Anexo I do projeto identifica a origem das receitas, nas quais consideram também aquelas decorrentes das alterações na legislação tributária. O parágrafo único quantifica as receitas provenientes daquelas alterações.

## Fortes medidas de contenção por falta de financiamentos

18. Na sequência, o artigo 3º fixa as despesas à conta dos Recursos do Tesouro Nacional, destacando seus principais agregados. O parágrafo único deste artigo indica o montante dessas despesas, que ficam condicionadas à aprovação das alterações da legislação tributária.

19. O artigo 4º trata do Orçamento de Investimentos das entidades do Governo Federal, no qual se identificam as origens dos recursos, estimam-se as receitas, inclusive aquelas decorrentes de operações de crédito, e fixam-se as despesas de investimentos, a preços de maio de 1989.

São estas as considerações que ora submeto a elevada apreciação de Vossa Exceléncia, reiterando-lhe, nesta oportunidade, os votos do meu mais profundo respeito.

JOÃO BATISTA DE ABREU  
Ministro do Planejamento